



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.1.01.00000374

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5299.2024.0220572-79

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-003-2025

Aprovo, na íntegra, o Parecer nº PA-NSESAB-040-2025, da lavra da i. Procuradora Assistente Flavia de Almeida Beserra, que em face dos questionamentos formulados pelo Núcleo de Contratos da Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde sobre as atividades de fiscalização e gestão de contratos, apresentou as orientações que devem ser seguidas à luz das disposições da Lei nº 14.634/2023 e Decreto nº 22.885/2021.

Como muito bem pontuado no citado opinativo, a disciplina relativa à atuação e atribuição de agentes públicos, composição e competência de órgãos e comissões devem observar a disciplina prevista no Decreto nº 22.885/2024, na forma prevista no art. 3º, inc. I da Lei nº 14.634/2023.

Reitero, igualmente, que os profissionais da FESF não poderão ser nomeados como fiscal de contrato ou integrar a Comissão de Fiscalização, devendo ser observadas as disposições do art. 4º do Decreto nº 22.885/2024.

Destarte, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NSESAB-040-2025, ficando fixado os seguintes enunciados:

No âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, a gestão e a fiscalização dos contratos são exercidas por agentes públicos, e não por setores da Administração, nos termos dos artigos 11 e 12



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Lei nº 14.634/2023, observando-se as regras previstas no Decreto nº 22.885/2024.

A atividade de gestão, nos termos do art. 17 do Decreto 22.885/2024, será realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme requisitos do art. 4º do Decreto 22.885/2024, não podendo ser constituída comissão para o referido fim.

A atividade de fiscalização poderá ser exercida por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração ou pelos seus respectivos substitutos, especialmente designados, conforme requisitos do art. 4º do Decreto 22.885/2024, podendo ser designada comissão para o exercício da referida atividade.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 DE FEVEREIRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.1.01.00000374

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5299.2024.0220572-79

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-040-2025

**LICITAÇÃO. CONSULTA SOBRE
PROCEDIMENTOS**

LICITATÓRIOS EM GERAL.

CONSULTA – Atuação e atribuições de agentes públicos na execução de normas de licitações e contratos. Lei nº 14.634/2023 e decreto estadual nº 22.885, de 20/06/2024. Natureza personalíssima das funções de gestor e de fiscal. Possibilidade de designação de um ou mais fiscais de contrato, nos termos do art. 12 da lei nº 14.634/2023, preferencialmente entre servidores efetivos, conforme disposto no art. 4º, I, do decreto nº 22.885/2024. Impossibilidade de designação de Comissão para a função de gestor, que deve ser exercida por 1 (um) representante, consoante art. 11 da lei nº 14.634/2023. Comissão de fiscalização integrada por pessoal vinculado à FESF. Impossibilidade. Considerações.

Vêm os autos a este Núcleo Setorial em razão de consulta formalizada pelo Núcleo de Contratos da SUREGS, derredor da possibilidade de indicação do Núcleo de Acompanhamento de Contratos/NAC como fiscal dos contratos vinculados à referida Superintendência e da Diretoria de Controle, como respectiva gestora (00105050403).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Encaminhados os autos à ASTEC/GAB, o despacho 00106014374 aduziu:
"(...) A questão, entretanto, a nosso ver, dada a sua complexidade, e considerando os dispositivos sobre a matéria que apontam para a função de fiscal e de gestor como personalíssima, necessita de orientação/direcionamento jurídico", devolvendo os autos à SUREGS para promover os ajustes necessários com vistas à submissão do processo à PGE.

A SUREGS manifestou-se por meio do despacho 00106102588.

Os autos vieram para manifestação deste Núcleo por meio do despacho ASTEC-GAB 00106432981.

Foram acostados, além dos já mencionados, os seguintes documentos: minuta de portaria – versão Word (00105418517); Portaria SUREGS nº 003 de 30/11/2022, aprovando o Novo Regimento da Comissão Estadual de Acompanhamento e Avaliação de Contratos – CEAAC (00105529199); despacho SUREGS/ASTEC/CONTRATUA (00105529281) e cópia do decreto federal nº 11.246/2022 (00106101797).

Eis a síntese do processo.

Transcreve-se o conteúdo do despacho SUREGS 00106102588, que contempla os questionamentos submetidos ao exame da PGE.

(...)

Abre o presente expediente Comunicação Interna NUCON nº 74/2024 que versa sobre a necessidade de instrução de Portaria para formatação das atividades de Gestor e Fiscal para os Contratos da Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde - SUREGS, em atenção à Lei Federal 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.246/2022, Lei Estadual 14.634/2023 e Decreto Estadual nº 22.885/2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O NUCON contextualiza que a SUREGS possui grande quantidade de Contratos celebrados, vigentes, tendo sua atividade de acompanhamento exercida no âmbito das atividades realizadas especialmente pela Diretoria de Controle - DICON, através de suas Coordenações, em especial o Núcleo de Acompanhamento de Contratos - NAC.

De modo complementar, há ainda as atividades realizadas através da Comissão Estadual de Acompanhamento e Avaliação de Contratos-CEAAC, com novo regimento e constituição disposta à Portaria nº 003 de 30 de novembro de 2022, publicada no DOE de 1º de dezembro de 2022 ([00105529199](#)).

Considerando ainda que os Contratos a que estamos tratando, celebrados junto à Rede Complementar de Saúde, através desta Superintendência, são, ordinariamente fruto de Dispensa ou Inexigibilidade, após análise de sua pertinência e viabilidade jurídica, majoritariamente em razão do recebimento de recursos federais destinados exclusivamente àquele Estabelecimento de Saúde, não sendo, portanto, fruto de procedimento licitatório, dispensando, neste caso, toda a fase preparatória, inerente aos certames. Assim, são decorrentes de relações já estabelecidas, em razão da transferência necessária de recursos federais, à exceção de contratos emergenciais, eventualmente celebrados pela Gestora, devidamente fundamentados em processo administrativo próprio.

(Destaques do texto original)

Deste modo, em razão de toda a complexidade que envolve os serviços decorrentes dos Contratos desta Gestora, a fiscalização e acompanhamento dos contratos da SUREGS é atividade já exercida pelo Núcleo de Acompanhamento de Contratos - NAC, setor capacitado para tal atividade, que em seu quadro dispõe de servidores do quadro permanente e vinculados à Fundação Estatal de Saúde da Família - FESF SUS. Assim, em razão do número expressivo de instrumentos, entendemos pela inviabilidade da concentração da atividade em um número pequeno de pessoas, optando por nomear a Coordenação que já exerce tal atividade, sob a tutela de sua Coordenadora, para que exerça a função de Fiscalização dos Contratos.

Em não havendo entendimento pela viabilidade da delegação da função de fiscalização dos Contratos desta Gestora ao Núcleo de Acompanhamento de Contratos (NAC/DICON/SUREGS), questionamos a viabilidade da formatação de Comissão, especialmente nomeada para esta finalidade, a exemplo da CEAAC ([00105529199](#)), em tempo que perguntamos sobre a viabilidade de sua composição contar com Servidores Estatutários e Servidores FESF, e demais orientações que a i. Procuradoria do Estado entender por bem dispor.

Já para a atividade de gestão, o Decreto Federal nº 11.246/2022 trouxe a seguinte previsão:

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

(destacamos)

Assim, em razão das atividades já exercidas pela Diretoria de Controle (DICON/SUREGS), e com fulcro no dispositivo legal acima transcrito, motivamos o presente com solicitação de que seja analisada a viabilidade de a atividade de Gestão dos Contratos ser exercida pela Diretoria de Controle - DICON, sob a tutela de sua Diretora.

As referidas indicações passarão a ter validade e eficácia a partir da assinatura e publicação de portaria específica, conforme minuta apresentada ao evento [00105463372](#).

Ressaltamos, na oportunidade, que as atividades inerentes aos Contratos, tais como fiscalização, acompanhamento, avaliação e gestão, já são atividades realizadas no âmbito desta Superintendência, através dos setores indicados no presente. Ainda assim, reconhecemos a necessidade de fortalecer as atividades, bem como a necessidade de adequação à nova legislação, que se faz imperiosa, em face da necessidade de andamento das novas contratualizações da Gestora.

Assim, encaminhamos os autos ao conhecimento da **ASTEC/GAB**, com a solicitação de que o feito seja encaminhado à **i. Procuradoria Geral do Estado** para pronunciamento jurídico acerca do presente questionamento, resumido nas seguintes questões, sem prejuízo de demais orientações:

1. Considerando a NLLC e as atividades de FISCALIZAÇÃO dos Contratos, bem como da estrutura disponível na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde, pode a atividade ser exercida pelo Núcleo de Acompanhamento de Contratos (NAC/DICON/SUREGS), a ser nomeado por portaria específica, sob a tutela de sua Coordenadora?

1.1 Em não sendo possível, poderá ser exercida por Comissão constituída para esta finalidade?

1.1.1 Sendo possível a Comissão, poderá esta ser composta por membros do quadro permanente e da FESF?

2. Quando à atividade de GESTÃO dos Contratos, o Decreto Federal nº 11.246/2022 é aplicável à Administração Estadual, podendo a atividade de gestão, desde que motivadamente, ser exercida por setor do órgão, neste caso a DICON/SUREGS?

2.1 Em não sendo possível, poderá ser exercida por Comissão constituída para esta finalidade?

2.1.1 Sendo possível a Comissão, poderá esta ser composta por membros do quadro permanente e da FESF?



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, esclareça-se que as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, foram objeto de regulamentação por meio do decreto nº 22.885, de 20/06/2024.

Não se aplicam, portanto, as disposições do decreto nº 11.246/2022, que regulamenta, **no âmbito da administração pública federal, autárquica e fundacional**, as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Consoante vislumbrado pela ASTEC-GAB no despacho 00106014374, os dispositivos sobre a matéria apontam para o **caráter personalíssimo** das funções de fiscal e de gestor de contratos, no sentido da impossibilidade de cometimento de tais funções a setores do órgão ou entidade.

Diferentemente, o decreto federal 11.246/2022 admite, no §4º do art. 8º, que a gestão do contrato, excepcional e motivadamente, possa ser exercida por **setor** do órgão ou entidade, designado pela autoridade competente.

Sobre a designação dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, dispõe a lei estadual nº 14.634/2023:

SEÇÃO III
Dos Agentes Públicos Responsáveis Pela Gestão e Fiscalização do Contrato

SUBSEÇÃO I
Do Gestor do Contrato

Art. 11 - A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. (Destacou-se)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização do contrato e à instrução processual das ocorrências relacionadas à sua execução.

SUBSEÇÃO II
Do Fiscal do Contrato

Art. 12 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. (Destacou-se).

(...)

Art. 21 - Serão dispostas em Regulamento as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução desta Lei. (Destacou-se).

Parágrafo único - Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno prestarão aos agentes públicos referidos neste artigo o apoio necessário ao desempenho de suas funções.

Regulamentando o art. 21 da lei 14.634/2023, o decreto 22.885/2024 asseverou:

SEÇÃO II
Do Gestor do Contrato
SUBSEÇÃO I
Dos Requisitos para Designação

Art. 17 - A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos do art. 4º deste Decreto. (Destacou-se).

SEÇÃO III
Do Fiscal do Contrato
SUBSEÇÃO I
Dos Requisitos para Designação

Art. 19 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme requisitos do art. 4º deste Decreto. (Destacou-se).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, no âmbito da Administração Pública Estadual, a gestão e a fiscalização dos contratos são exercidas por **agentes públicos**, e não por setores da administração.

O decreto nº 22.885/2024 definiu as atividades de gestão e fiscalização dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 15 - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente, para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio econômico-financeiro, ao apostilamento, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a prorrogação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, apostilamento e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - fiscalização setorial: o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 1º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, e exercidas por **agentes públicos**, na forma deste Decreto, assegurada a distinção das atividades. (Destacou-se).

§ 2º - Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

§ 3º - Em contratações de pequeno porte e destituídas de complexidade, as atividades de fiscalização técnica e administrativa poderão ser exercidas pelo mesmo agente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que não haja prejuízo à fiscalização.

A fiscalização poderá ser exercida por **01 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme requisitos do art. 4º do decreto nº 22.885/2024.

Nestes termos, poderá ser designada Comissão, formada por mais de 1 (um) fiscal, para o exercício da referida atividade, respondendo-se positivamente ao sub-item 1.1 da consulta (00106102588).

No que se refere à **gestão**, o art. 17 do decreto nº 22.885/2024 determina que deverá ser realizada **por 01 (um) representante da Administração** especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme requisitos do art. 4º do decreto nº 22.885/2024.

Assim, não poderá ser designada comissão de gestores para a referida função, respondendo-se negativamente ao questionamento formulado no sub-item 2.1, encontrando-se prejudicada a resposta ao sub-item 2.1.1 (00106102588).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nos termos dos artigos 17 e 19 do decreto 22.885/2024, tanto o gestor quanto o fiscal do contrato devem atender aos requisitos do art. 4º, que preceitua:

Art. 4º - O agente público designado pela autoridade competente para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, salvo se o vínculo efetivo ou permanente for exigido para o exercício da função; (destacou-se)

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; (destacou-se)

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (Destacou-se)

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º - A vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

O art. 16, por sua vez, cuida dos aspectos que devem ser considerados na designação:

Art. 16 - Na designação dos gestores, fiscais de contratos e dos respectivos substitutos deverão ser considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 1º - O gestor e o fiscal de contratos e os respectivos substitutos deverão ser formalmente cientificados da sua designação.

§ 2º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

O despacho 00106102588 questiona, ainda, sobre a possibilidade de a Comissão de Fiscalização ser integrada por membros dos quadros da FESF, nos seguintes termos:

(...)

Deste modo, em razão de toda a complexidade que envolve os serviços decorrentes dos Contratos desta Gestora, **a fiscalização e acompanhamento dos contratos da SUREGS é atividade já exercida pelo Núcleo de Acompanhamento de Contratos - NAC, setor capacitado para tal atividade, que em seu quadro dispõe de servidores do quadro permanente e vinculados à Fundação Estatal de Saúde da Família - FESF SUS.** (...)

Em não havendo entendimento pela viabilidade da delegação da função de fiscalização dos Contratos desta Gestora ao Núcleo de Acompanhamento de Contratos (NAC/DICON/SUREGS), questionamos a viabilidade da formatação de Comissão, especialmente nomeada para esta finalidade, a exemplo da CEAAC ([00105529199](#)), em tempo que perguntamos sobre a viabilidade de sua composição contar com Servidores Estatutários e Servidores FESF, e demais orientações que a i. Procuradoria do Estado entender por bem dispor.

(...)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Não há informações nos autos sobre a que título profissionais vinculados à FESF atuam no setor encarregado da fiscalização e acompanhamento de contratos na SESAB.

Entendemos que a FESF, através de seus profissionais, somente poderia atuar em **atividades de apoio** à fiscalização (a exemplo da elaboração de relatórios), não podendo ser nomeados como fiscais de contratos, nem exercer as respectivas atribuições, tampouco integrar comissão de fiscalização.

Dispõe o §3º do art. 6º do decreto nº 22.885/2024:

Art. 6º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§ 3º - Configura conflito de interesse, para os fins deste Decreto, qualquer situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Pelo exposto, respondendo à consulta formulada, tem-se que:

1. Considerando a NLLC e as atividades de FISCALIZAÇÃO dos Contratos, bem como da estrutura disponível na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde, pode a atividade ser exercida pelo Núcleo de Acompanhamento de Contratos (NAC/DICON/SUREGS), a ser nomeado por portaria específica, sob a tutela de sua Coordenadora?

Resposta:

Não. As atividades de fiscalização dos contratos não podem ser exercidas pelo Núcleo de Acompanhamento de Contratos, mas somente por



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

agentes públicos, nos termos da lei 14.634/2023 e do decreto nº 22.885/2024.

1.1 Em não sendo possível, poderá ser exercida por Comissão constituída para esta finalidade?

Resposta:

Sim, vez que o art. 12 da lei nº 14.634/2023 e o art. 19 do decreto nº 22.885/2024 admitem que o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato seja feita por 01 (um) ou mais fiscais.

Na designação, deverão ser atendidos os requisitos do art. 4º, bem como do art. 16 do decreto nº 22.885/2024.

1.1.1 Sendo possível a Comissão, poderá esta ser composta por membros do quadro permanente e da FESF?

Resposta:

Profissionais vinculados à FESF não poderão ser nomeados como fiscal de contrato ou integrar Comissão de fiscalização.

A nomeação para o exercício das funções de fiscal de contratos deve recair, preferencialmente, sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, salvo se o vínculo efetivo ou permanente for exigido para o exercício da função, nos termos do art. 4º, I do decreto nº 22.885/2024.

2. Quando à atividade de GESTÃO dos Contratos, o Decreto Federal nº 11.246/2022 é aplicável à Administração Estadual, podendo a atividade de gestão, desde que motivadamente, ser exercida por setor do órgão, neste caso a DICON/SUREGS?

Resposta:

Não. O decreto federal nº 11.246/2022 **não se aplica** à Administração Pública do Estado da Bahia, não sendo possível que a gestão ou a fiscalização dos contratos seja exercida por setor do órgão, mas necessariamente por agentes públicos.

2.1 Em não sendo possível, poderá ser exercida por Comissão constituída para esta finalidade?



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Resposta:

Não, vez que a gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, nos termos do art. 11 da lei nº 14.634/2023 e do art. 17 do decreto nº 22.885/2024.

Na designação, deverão ser atendidos os requisitos do art. 4º, bem como do art. 16 do decreto nº 22.885/2024.

2.1.1 Sendo possível a Comissão, poderá esta ser composta por membros do quadro permanente e da FESF?

Resposta: prejudicada.

Com estas considerações, submeto os autos à apreciação superior, dado o ineditismo da consulta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE FEVEREIRO DE 2025

**Flavia de Almeida Beserra
Procuradora Assistente**